EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO — NATUREZA JURÍDICA

— O empréstimo compulsório é uma operação de crédito; não se classifica nem como renda da União, taxa, cota ou multa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Dib e outros *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança nº 10.680 — Relator: Sr. Ministro PRADO KELLY

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por maioria, negar provimento ao recurso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 21 de março de 1966. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Prado Kelly — Sucintamente escreveu o juiz da causa (fl. 41):

"Relatam os impetrantes, que no exercício das suas atribuições funcionais, vêm arrecadando as cotas por lei destinadas ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico; que, sôbre essa arrecadação, percebem as percentagens fixadas pela Lei nº 455, de 27-10-48; que, ao fazerem o recolhimento das quantias assim arrecadadas, deduzem as referidas percentagens, recolhendo precisamente os saldos, na forma determinada pelo art. 51 da Lei nº 1.293, de 27-12-50; que entretanto, negando-lhes o direito às referidas percentagens, o impetrado intimou-os à reposição das mesmas, por via dos processos que discriminam; que, não cabendo mais recurso administrativo com efeito suspensivo, contra essa ilegal decisão, impetram a segurança, a fim de se livrarem da indevida restituição.

Foi liminarmente deferida a suspensão do ato impugnado.

Presta o impetrado as *Informações* que lhe foram requisitadas, confirmando as funções públicas declinadas pelos impetrantes, bem como a exigência de restituição de que se queixam. Decorre essa exigência da interpretação dos órgãos do Ministério da Fazenda, segundo a qual, não sendo o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico uma entidade autárquica, descabe aos servidores das Coletorias federais as percentagens fixadas pela Lei nº 455, de 1948."

E, para concessão do *writ*, argumentou:

"O conceito de "entidade autárquica" é, evidentemente, mais amplo que o da autarquia.

Assim, e como aquela foi a expressão adotada pela citada Lei nº 455, nem cabe discutir se o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico é ou não uma autarquia. Se não fôr uma autarquia, será uma "entidade autárquica". Se não fôsse, ainda, nem uma nem outra coisa, seria abrangido pela assemelhação, que se have-

ria de aplicar, pôsto decorrer da própria lei o princípio da não gratuidade dos serviços prestados pelos servidores das Coletorias federais, na arrecadação de rendas, taxas ou cotas, pertencentes às entidades vinculadas à União.

Não entendo a que propósito vem a exposição inicial, sustentando o caráter de renda pública, das aludidas cotas destinadas ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

O direito dos impetrantes deflui, natural e indubitàvelmente, das leis em que se apóiam, tanto que a outros servidores das Coletorias federais já foi, nesta Vara, concedido mandado de segurança para fim absolutamente idêntico."

Do recurso de ofício e do agravo da União conheceu o Tribunal *a quo* e deu-lhes provimento (fl. 61) pela seguinte e principal consideração:

"Tem-se, assim, que o adicional de que se trata não constitui renda da União, mas um empréstimo feito pelo contribuinte, para determinado fim, restituível em prazo certo.

O fato de ter sido incluído no Orçamento da União, por fôrça do disposto no art. 25 da Lei nº 1.628, de 20-6-52, não lhe dá o caráter de *renda*, tanto que, na "Receita", vem o "adicional" sendo classificado como *receita extraordinária*, sob a rubrica de *operações de crédito*, figurando na "Despesa" sob a Subconsignação de *Fundo de Reaparelhamento Econômico*.

A arrecadação, ou melhor, o recebimento do "adicional" das Leis ns 1.474, de 1951, e 2.973-56, não pode ser computado no cálculo da gratificação proporcional a que alude o art. 38 da Lei nº 1.293, de 1950, por não se tratar de *Renda da União*, mas, simples empréstimo compulsório *restituível*, destinado a constituir um Fundo Especial (Fundo para Reaparelhamento Econômico, criado para êsse fim pela Lei nº 1.628, de 1952)."

Dessa decisão recorreram os impetrantes, e o então Procurador-Geral, Ministro Evandro Lins e Silva, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Antes de ingressar nesta Côrte, sustentei em várias oportunidades, que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei nº 1.474, de 1951, e prorrogado, em sua cobrança pela Lei nº 2.973, de 1956, é modalidade de impôsto federal, tanto que arrecadado como "adicional do impôsto de renda".

Quaisquer que tenham sido os rumos da jurisprudência, no conceituar o "empréstimo compulsório", não padece dúvida:

a) que, *ex vi* do art. 25 da Lei nº 2.628, de 1952, foi o adicional incluído (a partir de 1953) no Orçamento da União, em parcelas iguais para a Receita e a Despesa: naquela, como "receita extraordinária", nesta como "subconsignação do Fundo de Aparelhamento Econômico" (fl. 35);

b) que as Coletorias federais o vêm arrecadando em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, entre cujas rendas ou recursos se inclui o produto do empréstimo (Lei nº 1.628, art. 20), restituível, no sexto exercício, com juros anuais de 5%, em "Obrigações do Reaparelhamento";

c) que dito Banco é "entidade autárquica", não só pelas peculiaridades da sua organização e dos seus fins (Lei nº 1.628 cit.) como ainda por sua subordinação legal ao Tribunal de Contas (art. 15, *c*), pois, sendo inampliável a competência daquela Côrte fixada na Constituição (art. 77, II, *in fine*), o só fato de julgar as contas do Banco torna indiscutível a sua tipicidade.

Se os funcionários da Coletoria não fazem jus aos benefícios do art. 38 da Lei nº 1.293 (gratificação proporcional ao aumento da arrecadação mensal), fazem-no todavia à percentagem distinta, qual a estabelecida nos arts. 1º e 2º da Lei nº 455,

de 27-10-48, sôbre taxas, cotas e multas devidas a entidades autárquicas e aos institutos e entes semelhantes dentro de sua jurisdição (fl. 25): tudo em respeito à competência outorgada aos mesmos funcionários tanto para "arrecadarem e contabilizarem as rendas internas pertencentes à União" quanto as demais rendas "a cargo desta", segundo a explicitação do art. 11 da Lei nº 1.293, de 27-12-50.

Por êstes motivos, dou provimento ao recurso para restabelecer, em sua conclusão, a sentença de fl. 43 que concedeu a segurança com o fim de isentar os impetrantes da obrigação, ilegalmente imposta pela autoridade administrativa, de restituírem as percentagens a que se refere, à fl. 10, o § 17 da inicial.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Ministro Hermes Lima, após o voto do Relator dando provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly.

VOTO

(Antecipação Oral)

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, como o eminente Relator fêz notar, com absoluta propriedade e clareza, os agravados são servidores com exercício nas coletorias federais e têm direito, além dos vencimentos, a uma gratificação adicional proporcional ao aumento de arrecadação mensal, nos têrmos do art. 38 da Lei nº 1.293/50, bem assim a uma porcentagem sôbre a arrecadação de taxas, cotas e multas, fixada na Lei nº 455/48.

O que êles pretendem é que se inclua, entre os seus direitos, o da porcentagem sôbre adicional criado pela Lei nº 1.474/51, e mantido pela Lei nº 2.973, de 1956. Trata-se de adicional sôbre o impôsto de renda, constituindo o empréstimo compulsório então decretado.

O acórdão decidiu que não se tratava de renda da União, mas de empréstimo feito pelo contribuinte, para determinado fim, restituível em prazo certo.

O eminente Relator deu provimento ao recurso, para manter a sentença, considerando S. Exa. que os coletores tinham direito à percentagem sôbre êsse adicional, visto que êle também era renda.

O Sr. Ministro Prado Kelly (Relator) — Incluía-se em disposição de lei anterior.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Meu voto — com a devida permissão do eminente Relator — é pela confirmação do acórdão do Tribunal de Recurso pelo seguinte:

(*Lê o voto.*)

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — O Banco é uma autarquia. Aquilo a que os impetrantes têm direito, quando se tratar de entidades autárquicas, institutos e entidades semelhantes (Lei nº 1.293, arts. 49 e 50, Lei nº 455, de 27-10-48) é a uma percentagem sôbre a arrecadação de taxas, cotas e multas devidas a essas autarquias e institutos.

No caso, trata-se de empréstimo compulsório, portanto restituível integralmente, destinado a constituir um Fundo Especial para Reaparelhamento Econômico, que é cobrado sob a forma de adicional de impôsto de renda. Êsse empréstimo é uma operação de crédito, classificado como receita extraordinária, mas não se classifica nem como renda ordinária da União, nem como taxa, cota ou multa.

Creio que o acórdão de fl. 61 decidiu corretamente a matéria. Por isto, nego provimento ao recurso.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Também peço vênia ao eminente Relator

para acompanhar o voto do eminente Ministro Hermes Lima, que está de acôrdo com a jurisprudência do Tribunal, sobretudo no caso da Petrobrás.

Nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Medeiros — Peço licença ao eminente Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Hermes Lima e lembro que, em caso aqui julgado, relativo à Petrobrás — concernente à arrecadação sôbre automóveis — êste egrégio Tribunal decidiu que os coletores não tinham direito à percepção dessas vantagens, porque se tratava também de um empréstimo, que seria restituível mediante ações da Petrobrás.

Por isso, peço vênia para acompanhar o voto do eminente Ministro Hermes Lima, negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, contra os votos dos Ministros Relator e Presidente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Prado Kelly. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luís Gallotti.